

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO

Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S E N G P R O M U I T F							VALOR				
			S	E	N	G	P	R	O		M	U	I	T
<b>0033</b>	<b>Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário</b>													<b>86.324.787</b>
	<b>Atividades</b>													
<b>0033 2004</b>	<b>Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes</b>	<b>02 331</b>												<b>10.000.000</b>
0033 2004 6500	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional (Crédito Extraordinário)	02 331												10.000.000
			F		3-ODC		1		90		0		3000	10.000.000
<b>0033 20TP</b>	<b>Ativos Cíveis da União</b>	<b>02 122</b>												<b>76.324.787</b>
0033 20TP 6500	Ativos Cíveis da União - Nacional (Crédito Extraordinário)	02 122												76.324.787
			F		1-PES		1		90		0		3000	76.324.787
<b>TOTAL - FISCAL</b>													<b>86.324.787</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>													<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>													<b>86.324.787</b>	

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça

UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

ANEXO

Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S E N G P R O M U I T F							VALOR				
			S	E	N	G	P	R	O		M	U	I	T
<b>0033</b>	<b>Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário</b>													<b>925.358</b>
	<b>Atividades</b>													
<b>0033 21BH</b>	<b>Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias</b>	<b>02 032</b>												<b>900.000</b>
0033 21BH 6500	Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias - Nacional (Crédito Extraordinário)	02 032												900.000
	Processo apreciado (unidade): 154		F		3-ODC		2		90		0		3000	900.000
	<b>Projetos</b>													
<b>0033 164X</b>	<b>Aquisição de Edifício-Sede do Conselho Nacional de Justiça</b>	<b>02 122</b>												<b>25.358</b>
0033 164X 6500	Aquisição de Edifício-Sede do Conselho Nacional de Justiça - Nacional (Crédito Extraordinário)	02 122												25.358
	Sede adquirida (unidade): 1		F		5-IFI		2		90		0		3000	25.358
<b>TOTAL - FISCAL</b>													<b>925.358</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>													<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>													<b>925.358</b>	

ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público

UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO

Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S E N G P R O M U I T F							VALOR				
			S	E	N	G	P	R	O		M	U	I	T
<b>0031</b>	<b>Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público</b>													<b>1.892.215</b>
	<b>Atividades</b>													
<b>0031 20TP</b>	<b>Ativos Cíveis da União</b>	<b>03 122</b>												<b>1.892.215</b>
0031 20TP 6500	Ativos Cíveis da União - Nacional (Crédito Extraordinário)	03 122												1.892.215
			F		1-PES		1		90		0		3000	1.892.215
<b>TOTAL - FISCAL</b>													<b>1.892.215</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>													<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>													<b>1.892.215</b>	

## Presidência da República

### DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Considerando o disposto no art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 5º e art. 13 da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, torno sem efeito o Despacho do Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2022, Seção 1, Edição Extra A, que aprovou o Relatório Final de Atividades da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, referente ao período de dezembro de 1995 a dezembro de 2022, e declaro a continuidade das atividades da Comissão Especial, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 472, de 3 de julho de 2024. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafa do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.911, de 3 de julho de 2024.

Nº 473, de 3 de julho de 2024. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafa do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.912, de 3 de julho de 2024.

Nº 474, de 3 de julho de 2024. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafa do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.913, de 3 de julho de 2024.

Nº 475, de 3 de julho de 2024.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.395, de 2023 (Projeto de Lei nº 1.434, de 2011, na Câmara dos Deputados), que "Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)".

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

#### § 3º do art. 3º do Projeto de Lei

"§ 3º As instituições federais de ensino superior receberão recursos da PNAES proporcionais, no mínimo, ao número de estudantes que se enquadram como beneficiários da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, admitidos em cada instituição."

#### Razões do veto

"Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a literalidade do dispositivo pode levar à conclusão de que se estabelece uma sistemática de cálculo de montante obrigatório de alocação de recursos orçamentários da Política Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, com base na quantidade de estudantes beneficiários da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, independente das peculiaridades locais de cada instituição de ensino.

Assim, em face da caracterização do cenário como despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, c/c art. 132 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024), seriam necessárias a comprovação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de que a despesa criada ou aumentada não afetaria as metas de resultados fiscais, e a apresentação de compensação por meio de aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, condicionantes não cumpridas no caso concreto."

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

#### Inciso VII do *caput* do art. 6º do Projeto de Lei

"VII - ter alto desempenho acadêmico e esportivo;"

#### Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao estabelecer, dentre os requisitos que alternativamente deverão ser cumpridos para acessar a assistência estudantil, o alto desempenho acadêmico e esportivo. Tais requisitos, ao serem propostos de forma desvinculada de critérios de renda e vulnerabilidade, poderiam descaracterizar a principal finalidade da política, voltada para a minimização dos efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão dos cursos ofertados pelas instituições de ensino."

#### § 2º do art. 9º do Projeto de Lei

"§ 2º O valor da bolsa permanência será estabelecido em regulamento:

I - em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, para estudantes de graduação;

II - em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica júnior, para estudantes de educação profissional técnica de nível médio;

III - em valor não inferior ao dobro do valor estabelecido de acordo com os incisos I ou II deste parágrafo, conforme o caso, para estudantes indígenas e quilombolas."

